



Câmara dos Deputados
Gabinete do **Deputado Capitão Alberto Neto** – PL/AM

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.626, DE 2024

Apensados: PL nº 2.572/2024 e PL nº 3.976/2024

Altera o art. 302 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

Autor: Deputado DELEGADO RAMAGEM

Relator: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

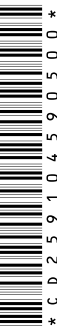
I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.626, de 2024, de autoria do Deputado DELEGADO RAMAGEM, propõe o acréscimo dos §§ 1º a 4º ao art. 302 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

Em sua justificativa, o autor assinala que a falta de uma política firme contra o comércio de drogas ilícitas cria crescente demanda e afeta diretamente a segurança nacional, sobretudo diante da ampliação dos domínios territoriais dos narcotraficantes, que expandem seus negócios ao ponto de dominar grandes áreas urbanas.

Uma das peculiaridades apontadas pelo autor como barreira à narcocriminalidade está no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) acerca da caracterização de flagrante delito para fins ingresso da polícia em residências sem mandado judicial, ocorrida no julgamento do Recurso Extraordinário 603.616/RO (repercussão geral tema 280).

O precedente do STF apenas fixa que buscas domiciliares sem autorização judicial, ou seja, por flagrante delito, dependem, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões de que naquela localidade esteja ocorrendo um delito.





Câmara dos Deputados
Gabinete do **Deputado Capitão Alberto Neto** – PL/AM

No entanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o tema vem distorcendo sobremaneira esta tese, anulando operações policiais e até restituindo bens ao crime, o que se verifica, por exemplo, no julgamento do Recurso Especial nº 2.216.924/RS.

Para o autor, *“não há dúvidas acerca do elevadíssimo potencial lesivo do uso e do tráfico de drogas. No entanto, a todo tempo a população se depara com a leniência do Poder Judiciário com o crime, e especialmente com o tráfico de drogas, chegando-se a uma inversão de valores que leva a Polícia a ser vista como a vilã da história. Esse é o caso do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da caracterização de flagrante delito para fins de ingresso da Polícia em residências, sem mandado judicial”*.

Sustenta, pois, ser imprescindível acrescentar ao art. 302 do Código de Processo Penal regras claras e específicas, a fim de prestigiar a interpretação autêntica deste Parlamento, tornando cristalinos os contornos jurídicos da fundada suspeita e das demais circunstâncias que caracterizam o flagrante e viabilizam as operações de busca e revista.

Em apenso à proposição principal se encontram as seguintes:

1) **Projeto de Lei nº 2.572, de 2024**, de autoria do Deputado CORONEL ULYSSES, que *“altera os artigos 157, 241 e 302 do Decreto-Lei N.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para considerar prova lícita a obtida em busca domiciliar, mesmo sem estar relacionada no mandado, e incluir a hipótese de flagrante delito no interior de domicílio”*;

2) **Projeto de Lei nº 3;975, de 2024**, de autoria do Deputado NELSON BARBUDO, que *“dispõe sobre a regulamentação da entrada de autoridades policiais em domicílios, sem mandado judicial, em situações de flagrante delito, para assegurar a integridade pública e a efetiva prevenção de crimes”*.

As proposições se sujeitam à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramitam sob o regime ordinário.

Foram distribuídas à Comissão de Constituição de Justiça e de Cidadania para apreciação do mérito e aspectos do art. 54 do RICD.





É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, e o mérito das proposições em exame, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alíneas “a”, “d” e “e”, e 54 do RICD.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, as proposições analisadas não apresentam vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa parlamentar (art. 61).

No tocante à constitucionalidade material, inexistem discrepâncias entre o conteúdo das proposições e a Constituição Federal.

No que guarda pertinência com a juridicidade, as proposições não apresentam vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercitividade e generalidade, bem como se consubstanciam nas espécies normativas adequadas.

Em relação à técnica legislativa, entendemos que os projetos de lei merecem pequenos aprimoramentos para que sejam afinados aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, o que será realizado ao final.

Analisemos, pois, o mérito das proposições.

No Recurso Extraordinário nº 603.616/RO, no qual foi reconhecida repercussão geral sob o tema nº 280, o STF analisou recurso em que se discutiu, à luz do art. 5º, incisos XI, LV e LVI da Constituição Federal, a legalidade, ou não, das provas obtidas mediante invasão de domicílio por autoridades policiais sem o devido mandado judicial de busca e apreensão.

No julgamento, o STF assentou a tese de que *“a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, em período noturno,*





Câmara dos Deputados
Gabinete do **Deputado Capitão Alberto Neto** – PL/AM

quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e nulidade dos atos praticados”.

Entendeu a Corte Suprema que, “*muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5º, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagradas em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico”.*

Relativamente à justa causa, o STF considerou que “*a entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária*”, destacando que “*não será a constatação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida*”, e que “*os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida*”.

O STF terminou por fixar a interpretação de que “*a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados*”.

Há de se ressaltar que um dos vieses analisados no precedente assentado pelo STF reside, entre os quais se inclui a preservação da inviolabilidade do domicílio, foi a necessidade de proteção dos agentes policiais na execução de buscas domiciliares em caso de flagrante de delito. A Corte Suprema teve, claramente, a intenção de fixar contornos interpretativos para o tema de modo a assegurar a proteção dos agentes da segurança





Câmara dos Deputados
Gabinete do **Deputado Capitão Alberto Neto** – PL/AM

pública, provendo-os com orientações mais seguras sobre sua forma de atuação.

Não obstante, o entendimento jurisprudencial que o STJ tem conferido à matéria tem tido o condão de restringir as buscas domiciliares em caso de flagrante delito, eis que vem distorcendo o conceito de “fundadas razões”, tornando-o praticamente inaplicável nas situações concretas, principalmente quando a atividade policial se baseia em denúncias anônimas seguidas de diligências confirmam o flagrante delito e passam a justificar e respaldar a atuação policial.

Reconhecemos, pois, que a positivação de normas adicionais ao art. 302 do Código de Processo Penal tem por finalidade evitar a consolidação de entendimentos jurisprudenciais conflitantes que possam inviabilizar a atuação policial legítima e pautada no devido processo legal.

Por todo o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, e adequada técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 1.626, 2.572 e 3.976, de 2024, nos termos do Substitutivo que se segue.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **CAPITÃO ALBERTO NETO**
Relator





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 1.626, 2.572 E 3.976, DE 2024

Altera o art. 302 do Código de Processo Penal para aperfeiçoar o instituto da prisão em flagrante delito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 302 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, a fim de aperfeiçoar o instituto da prisão em flagrante delito.

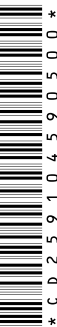
Art. 2º O art. 302 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 302.

.....

§ 1º O flagrante delito será considerado válido quando se der em razão de operação, revista ou busca realizada a partir de denúncia anônima ou em situação de fundada suspeita, hipótese em que o respectivo auto a ser lavrado deverá conter descrição detalhada das ações e circunstâncias objetivamente detectadas no momento anterior o início da ação policial.

§ 2º Considera-se fundada suspeita toda situação na qual a autoridade policial desconfiar de que algo fuja da normalidade, em situações como fuga, evasão ou desobediência à ordem legal de autoridade policial ou agente público, com base em elementos concretos que permitiriam a mesma conclusão para um terceiro observador objetivo.





Câmara dos Deputados
Gabinete do **Deputado Capitão Alberto Neto** – PL/AM

Apresentação: 10/06/2025 17:05:58.237 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 1626/2024

PRL n.1

§ 3º São válidas as provas colhidas após o ingresso consentido da polícia no interior de estabelecimentos comerciais, de residências ou de instalações congêneres nas seguintes situações:

I - após prisão em flagrante por motivo diverso;

II - em razão de fundada suspeita, justificada pelas circunstâncias do caso concreto, de que está ocorrendo situação de flagrante delito no interior do local.

§ 4º Em qualquer caso, o consentimento deverá ser comprovado por registro da operação em áudio ou em vídeo ou outro meio idôneo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO
Relator

